

O JUIZADO ESPECIAL COMO JURISDIÇÃO TECNOLÓGICA E AFETIVA

José Laurindo de Souza Netto¹

A Lei 9.099/95, à época de sua promulgação, apresentou-se como solução concreta para superar os aspectos gerais de disfunção que estão na base da profunda crise de credibilidade da Justiça, configurando-se em um divisor de águas na vida jurídica nacional.

Esse novo modelo trouxe renovadas esperanças a todos os segmentos da sociedade e foi recebido com bastante entusiasmo por grande parte dos operadores do Direito, vez que se apresentava não só como mais ágil, mais adequado aos fins do processo, como também mais receptivo à vanguarda do pensamento jurídico.

O protótipo dos Juizados Especiais tornou-se o protagonista de uma geração de pensadores do Direito, depositário de uma expectativa de uma nova Justiça, uma fase mais avançada da cidadania do povo brasileiro, representando um verdadeiro prognóstico vivo do sistema judiciário.

Inaugurou-se um sistema do tipo consensual, diverso do sistema clássico, até então em vigor, com diferente filosofia, que determinou uma profunda modificação na sistemática reinante. A nova lei visava igualmente à prevalência da instrumentalidade do processo, com a implantação de um procedimento orientado pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, implicando na brevidade da conclusão das causas.

O advento da Lei 9.099/95, deste modo, colocou à disposição da sociedade brasileira subsídios para a solução das controvérsias emergentes na vida social de forma não só consensual e humanizada, mas também célere e instrumentalizada.

¹ Pós-doutor com estágio de pós-doutorado na Universidade Degli Studi di Roma "La Sapienza". Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná da 5ª Câmara Criminal. Ex-membro da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95.

Contudo, com o passar desses vinte anos, os referenciais desta virada foram se perdendo. A implementação dos Juizados Especiais enfrentou alguns obstáculos que desgastaram o modelo inicial, quando não o desnaturaram, exigindo-se da doutrina um novo olhar dos princípios iniciais.

Aspecto marcante desta trajetória foi que a facilidade do acesso ao judiciário liberou o que Kazuo Watanabe denominou de “litigiosidade contida”², ou seja, a demanda pela solução de conflitos sociais que não estavam sendo resolvidos de forma satisfatória.

No âmbito cível, o engarrafamento das pautas de audiência e das varas se deu, em grande parte, pelo acúmulo de demandas motivadas pelas relações de consumo, notadamente aquelas relativas aos contratos de serviços de telefonia, energia elétrica e planos de saúde.

As deficiências do marco regulatório destes serviços no Brasil levaram o Juizado ao papel de balcão de cobranças por parte dos usuários e consumidores, repetindo-se a situação de lentidão e insegurança jurídica.³

Por conta disso, no âmbito dos Juizados Especiais repetiu-se o abarrotamento originário da crise de credibilidade e ineficiência do Poder Judiciário, transportando-se para o microsistema dos Juizados os mesmos dilemas da Justiça Comum.

Em relacionar-se com o sistema tradicional, ao invés de influenciar os procedimentos e o processo já existentes, provocando a prometida e necessária mudança de mentalidade dos operadores do sistema, o Juizado foi receptor das influências negativas do modelo tradicional.

Neste contexto de litigiosidade, não se pode esquecer que a Lei Federal nº 12.153/2009 instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Esta nova instância, apresentada como *locus* privilegiado para solução de conflitos da população com o Poder Público, em verdade apenas absorveu a demanda provocada pela ineficiência

² WATANABE, Kazuo (Org.) Juizados e especial de pequenas causas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, pág. 2.

³ MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. MELLO, Marcelo Pereira de. Tutela do consumidor: porque os juizados especiais? Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/08_495.pdf. Acesso em 14/09/2015. p. 3.

de políticas e serviços públicos, quadro que só desprestigiou o ideal do Juizado e contribuiu para o seu desgaste.

Na seara penal, a Lei 9.099/95 introduziu um novo paradigma de Justiça penal baseado no consenso, onde administra-se o conflito, restabelecendo no mundo fático a paz quebrada pelo litígio, passando a vítima a ser sujeito do processo, com *status* de protagonista da cena judiciária.

A proposta do Juizado de colocar o juiz em contato com a dramaticidade da vida cotidiana, dando ênfase à reparação dos danos sofridos pela vítima e à aplicação de alternativas à prisão, também não se efetivou plenamente. A implantação do Juizado não foi acompanhada por uma mudança na postura dos juízes, deslocada da solução do conflito jurídico e focada na sua pacificação.

Neste contexto de jurisdicionalização dos conflitos, o futuro dos Juizados Especiais, depende, portanto, não só de uma maior atenção do Poder Público, mas sobretudo de uma releitura dos valores que inspiraram a geração de 1990.

Por um lado, a complexidade da sociedade, originária da explosão de litigiosidade absorvida pelos Juizados, exige o investimento em tecnologias para a desburocratização e celeridade dos processos, para evitar-se o prejuízo à eficiência.

O processo eletrônico apresenta-se como instrumento capaz de imprimir a velocidade necessária para acompanhar o vigor da nova dinâmica social, pois oferece as qualidades de instantaneidade e virtualização, característicos do nosso tempo.

Todavia, só estruturar não basta. Deveras, pelo Juizado passa a vida psíquica da sociedade, que reclama soluções sensíveis, que atentem mais para as vicissitudes e pequenos dramas subjacentes ao conflito, colocando o juiz na posição de terapeuta da vida social.

Dessa forma, a saída ideal para os dilemas do Juizado Especial passa pela alteração de mentalidade calcada na compreensão do afeto como valor metafísico do sistema jurídico e no seu potencial emancipatório.

Como esclarece Vladimir Safatle, apoiado na compreensão freudiana, embora sejamos levados a crer que uma teoria dos afetos não contribui para o esclarecimento

dos impasses sociais – e, portanto, jurídicos -, essa dinâmica dos afetos se mostra essencial para compreender como se dá a adesão a certos comportamentos.⁴

Ora, ao realizar suas decisões por amor, o indivíduo as absorve com a consciência e o coração abertos,⁵ justificando para si a norma, livrando-se da necessidade de um terceiro interventor para impor a consequência, o que o torna independente para a solução de seus problemas, além de realizado com o resultado.

Não é à toa que a história nos apresenta modelos de sucesso de solução de conflitos baseado no afeto. O *loveday*⁶ (*jour d'amour* em francês ou *dies amoris* em latim), prática medieval que concedia um dia de reconciliação entre os litigantes, já valorizava o laço de amor como substitutivo da lei, e eliminava a possibilidade de atuação do tribunal.

A valorização da solução jurídica pelo afeto, tanto hoje como outrora, permite, assim, que os litigantes sejam unidos pelo amor, e não separados pelo julgamento⁷, libertando-se da dependência paternalista do judiciário, e, ao mesmo tempo, sentindo-se plenos e satisfeitos com a decisão.

Somente uma teoria dos afetos é capaz de aplacar a litigiosidade contida que assola os Juizados Especiais, pois permite a verdadeira terapia social com solução emancipatória para o indivíduo, aliada a um processo eletrônico que possa oferecer a instantaneidade necessária para adaptar os princípios originários de celeridade e efetividade.

⁴ SAFATLE, Vladimir. O social pelos indivíduos: por uma teoria social dos afetos. Folha de São Paulo. Caderno Ilustríssima. Filosofia. 13/09/2015, p. 1.

⁵ FROSI, Vitor Eduardo. O amor enquanto valor jurídico. Curitiba: Juruá, 2015.

⁶ CLANCHY, Michael. Lei e amor na idade média. In: Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva. António Espanha (org.). Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, p. 153-154.

⁷ *Vel amore congreget vel sequestret iudicio*. Os litigantes são unidos pelo amor ou separados pelo julgamento. Esta afirmação das *Leges Henrici primi*, escritos jurídicos do século XII, faz referência à dicotomia entre os julgamentos consensuais e litigiosos na Inglaterra medieval. In: CLANCHY, Michael. Lei e amor na idade média. In: Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva. António Espanha (org.). Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa., p. 141.

Referências:

CLANCHY, Michael. *Lei e amor na idade média*. In: *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*. António Espanha (org.). Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa.

FROSI, Vitor Eduardo. *O amor enquanto valor jurídico*. Curitiba: Juruá, 2015.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. MELLO, Marcelo Pereira de. *Tutela do consumidor: porque os juizados especiais?* Disponível em:

http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/08_495.pdf. Acesso em 14/09/2015.

SAFATLE, Vladimir. *O social pelos indivíduos: por uma teoria social dos afetos*. Folha de São Paulo. Caderno Ilustríssima. Filosofia. 13/09/2015.

SOUZA NETTO, José Laurindo. *Processo Penal: modificações da lei dos Juizados Especiais Criminais*. 2ª Edição – Revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2015.

WATANABE, Kazuo (Org.) *Juizados e especial de pequenas causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.